



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

## PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014.

*Dispõe sobre a Admissão de Títulos em nível de Pós-Graduação "STRICTO SENSU", para efeito de promoção funcional sob a égide dos acordos firmados no âmbito do Mercosul, bem como do tratado de Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, no Estado de Goiás e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** Fica vedado, no âmbito do Estado de Goiás, ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, bem como a administração indireta negar efeitos aos títulos de Pós-Graduação "STRICTO SENSU" obtidos junto a Instituições de Ensino Superior, devidamente legalizadas, dos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, bem como de Portugal, nos termos do artigo 3º da Constituição Estadual, dos artigos 3º e 4º, IX da Constituição Federal; Decretos Legislativos Federais números 800 de 23 de outubro de 2003; 165 de 30 de maio de 2001 e Decretos Presidenciais números 5.518 de 23 de agosto de 2005 e 3.927, de 19 de setembro de 2001.

**Art. 2º.** Aplica-se a vedação do artigo anterior nos seguintes temas:

- I - concessão de promoção funcional por titulação
- II - gratificação pela titulação;
- III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

**Parágrafo único.** Os editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.



**Art. 3º.** A admissão será sempre concedida desde que certificada por documentos devidamente legalizados no país de origem do curso.

**Art. 4º.** São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos de Pós-graduação “Stricto Sensu” obtidos em instituições nos países referidos no capítulo do art. 3º, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta e demais casos onde o portador do título em questão, possa desfrutar de benefícios legais em decorrência deste.

**Art. 5º.** É permitido às Universidades Públicas e Privadas no Estado de Goiás e Universidades e Instituições Superiores devidamente habilitadas dos Países Membros do MERCOSUL, bem como de Portugal, conceder equivalência de estudos aos nacionais das partes nesta Lei mencionada que tenham tido aproveitamento curricular em Estabelecimentos de Ensino Superior devidamente habilitado da outra parte.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual

ASSPARL - LMBA



## Justificativa

A presente iniciativa legislativa justifica-se pela ausência, no Estado de Goiás, de normatividade que regulamente e viabilize, de forma efetiva, o que dispõe as diversas legislações federais e tratados internacionais (dos quais o Brasil é parte signatária) sobre os benefícios e efeitos jurídicos e legais aos portadores de diplomas de especialização obtidos no exterior.

Informamos, por oportuno, que os trabalhadores localizados em outros estados brasileiros, a exemplo do Amapá, já podem contar com normatividade hábil para lhes conferir o rol de benefícios dados aos demais portadores de diplomas de especialização - nos termos das legislações nacionais e internacionais referentes ao tema.

Nesse sentido, é imperioso ao Estado de Goiás a busca por suprir essa falha normativa que, somente poderá ser obtido, por meio da edição da presente iniciativa legislativa. A título de ilustração, colhemos a oportunidade para registrar que, de acordo com o Decreto Legislativo nº 800 de 2003, ficou aprovado o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

O mesmo Decreto dispôs, ainda, que quaisquer atos que possam resultar alteração ou revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Salientamos que a educação tem papel central para que o processo nacional e internacional de integração e desenvolvimento se consolide. A promoção do desenvolvimento nacional e internacional harmônico, nos campos educacional, científico e tecnológico, é fundamental para responder aos desafios impostos pela nova realidade sócio-econômica do Estado de Goiás, bem como deste com o País.

Nesse sentido, a tutela a que se busca com a presente Propositura apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização de Goiás. Inclusive, a ata da



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias.

Pontuamos que o ordenamento jurídico Goiano não pode olvidar-se da conformação de propostas nessa área devendo, para tanto, se pautar pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade educacionais aceitos internacionalmente buscando construir e edificar, de igual modo, os mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região do Acordo, para que, enfim, o Estado de Goiás possa corresponder, ao mesmo tempo que contribuir, para ao seu contínuo aperfeiçoamento.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importantíssimo projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual